



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.165-A, DE 2016

(Do Sr. Paulo Azi)

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3482/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3482/19

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas e greves.

§ 1º. Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos, sem restrições de datas e horários.

§2º. Entende-se por doenças crônicas ou graves aquelas de evolução prolongada, permanentes, para as quais, atualmente, não existe cura, afetando negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, conforme listado no Art. 151 da Lei 8.213/91.

Art. 2º. Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta lei à identificação oficial de portador de doença crônica ou grave.

Art. 3º. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a tantas leis e normas que alteram diuturnamente, é comum que pessoas portadoras de doenças graves ou mesmo os responsáveis por estes doentes, desconheçam quais são os direitos ou benefícios existentes que podem contribuir para melhorar a condição de vida dos pacientes, bem como, indiretamente, dos responsáveis diretos por cuidar destes doentes.

A iniciativa legislativa objetiva reconhecer e premiar a luta diária no combate às doenças graves e crônicas de seus portadores, com a simples adoção da meia-entrada em eventos culturais, de esporte e lazer para estes.

De efetivo notório que a proposição em apreço tem, assim, mérito educacional, cultural, desportivo e de saúde pública, pois ao mesmo tempo em que facilita e incentiva a participação em espetáculos de cultura, esporte e lazer, incrementa o reconhecimento público dos portadores dessas moléstias, o que é crucial para a saúde pública.

Confiante no apoio dos meus ilustres pares nesta Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto, para o aperfeiçoamento e aprovação

desta proposta à consideração da Câmara dos Deputados Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar uma relativa recuperação da saúde, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado PAULO AZI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

Art. 152. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2019

(Do Sr. Severino Pessoa)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como a meia-entrada para o seu acompanhante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5165/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o § 12, com o seguinte teor:

“Art. 1º

.....
§12 Fica assegurada, nos termos do regulamento, a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou com as doenças graves enumeradas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como a meia-entrada para seu acompanhante. ” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticadas com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia. A moléstia, considerada grave, é a primeira causa de morte por doença na população infanto-juvenil.

As doenças raras são, em conjunto, a segunda causa de mortalidade nesse segmento populacional no Brasil. Estima-se que hoje existam entre 5000 e 8000 doenças raras distintas, sendo que 75% delas afetam crianças. Crônicas, graves e degenerativas essas moléstias são consideradas raras porque ocorrem com pouca frequência na população em geral, afetando até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Os exames, o tratamento e os medicamentos dos quais dependem as pessoas com doenças raras são extremamente caros.

Além do sofrimento imposto às crianças pelas doenças graves e pelas doenças raras, e do estresse constante que acomete as suas famílias frente à luta por tratamento adequado e por acesso aos medicamentos necessários,

existe um isolamento social muito grande de todos os envolvidos, assim, como uma precariedade significativa no seu estado emocional e psíquico.

É preciso reconhecer, portanto, que, tão importante quanto o tratamento dessas doenças em si, é a atenção dada aos aspectos sociais e psicológicos dos pacientes e seus familiares. Por tal razão, a atuação do poder público deve ultrapassar o atendimento médico e se estender à garantia a essas pessoas, de bem-estar e qualidade de vida.

A arte, a cultura, o esporte e o lazer são comprovados instrumentos lúdicos que conduzem ao bem-estar físico e mental, com a vantagem de propiciar às crianças e adolescentes doentes convivência social, desenvolvimento intelectual, prazer, alegria e emoção, capazes de melhorar significativamente o seu ânimo e alimentar o seu desejo de viver e lutar pela vida.

Por tal motivo, ao facilitar o acesso a eventos dessa natureza, a medida que ora propomos é capaz de trazer inúmeros benefícios para equilibrar a vida social, psicológica e afetiva dos doentes mais jovens e seus familiares. Estamos certos de que esse equilíbrio é tão importante na lida com a doença quanto aquele promovido pelos tratamentos e medicamentos.

Esperando que nossa certeza seja também a dos nobres pares, contamos com o seu irrestrito apoio na aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades

estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de *Paget* (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

Art. 152. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO AZI.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.165, de 4 de maio de 2016, propõe instituir a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

A essa proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.482, de 12 de junho de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como a meia-entrada para o seu acompanhante.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, tem por objetivo instituir o benefício da meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves.

A ele apensado, o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, propõe gratuidade, em eventos artístico-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como meia-entrada para seu acompanhante. Para isso, propõe alterar a Lei nº 12.933, de 2013, que instituiu a meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

O autor do projeto principal cuida de definir doenças crônicas ou graves como aquelas permanentes, de evolução prolongada, para as quais ainda não exista cura e que afetam negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, tais como são definidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991. O projeto de lei apensado, ao prever o benefício para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, também se apoia no mesmo dispositivo legal.

A lei a que os dois projetos se referem, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é a que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. O seu art. 151 estabelece o seguinte:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, nos termos das propostas em análise, os beneficiários das medidas de fomento propostas nas duas iniciativas em tela seriam as pessoas com as doenças enumeradas no dispositivo citado. Segundo o projeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



apensado, o modo como será feita a comprovação dessa condição fica a cargo de regulamento posterior.

Estamos plenamente de acordo com a justificção apresentada pelos nobres autores em favor de suas propostas. De fato, facilitar o acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer às pessoas com doenças raras ou doenças crônicas graves é medida que poderá fazer grande diferença em suas vidas, principalmente no que se refere ao seu bem-estar e à melhoria de seu ânimo e estado psíquico, geralmente bastante afetados pelo estado patológico permanente em que se encontram.

É o que mostram diversas pesquisas realizadas nas últimas décadas. Por meio de uma revisão da literatura sobre o tema, um Relatório da Organização Mundial da Saúde aponta evidências de que a arte é capaz de melhorar a saúde e o bem-estar dos indivíduos, bem como de auxiliar no tratamento de enfermidades ao longo da vida¹.

Ressaltamos ainda que os exames, o tratamento e os medicamentos dos quais dependem as pessoas com doenças raras, crônicas e graves são, com frequência, extremamente caros, de modo que tanto elas quanto suas famílias, por questões orçamentárias, se veem impedidas de ter acesso à maior parte das atividades culturais, esportivas e de lazer. Essa situação só agrava o quadro de isolamento social e estresse constante a que os doentes e seus familiares são submetidos.

Como destaca o Deputado Severino Pessoa em sua justificção, a arte, a cultura, o esporte e o lazer são comprovados instrumentos lúdicos que conduzem ao bem-estar físico e mental, com a vantagem de propiciar às pessoas doentes convivência social, desenvolvimento intelectual, prazer, alegria e emoção, capazes de melhorar significativamente o seu ânimo e alimentar o seu desejo de viver e lutar pela vida.

Entendemos que facilitar o acesso de pessoas seriamente doentes – de todas as idades – à cultura, ao lazer e ao esporte contribuirá para assegurar a uma parcela de cidadãos brasileiros um diferencial de felicidade

1 Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/publications/abstracts/what-is-the-evidence-on-the-role-of-the-arts-in-improving-health-and-well-being-a-scoping-review-2019>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bornfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



em suas existências. Alegria, convívio social, oportunidade de aprender, entusiasmo, encantamento – emoções que podem ser proporcionadas por uma ida ao cinema, uma visita ao zoológico, uma oportunidade de torcer para o seu time de futebol em um estádio – são tão importantes no enfrentamento à doença quanto remédios e tratamentos, devendo ser, portanto, direitos de todos.

Por acreditar nisso, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, na forma do **Substitutivo** que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2021-7622



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o § 12, com o seguinte teor:

“Art. 1º

.....

.

§12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com doenças raras, crônicas ou graves, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como seu acompanhante, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas com doenças raras, crônicas ou graves em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



2021-7622

6

Apresentação: 24/06/2021 00:17 - CCULT
PRL 4 CCULT => PL 5165/2016

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.165/2016, e do PL 3482/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Pastor Eurico, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213311705400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o § 12, com o seguinte teor:

“Art. 1º
.....
.”

§12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com doenças raras, crônicas ou graves, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como seu acompanhante, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas com doenças raras, crônicas ou graves em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210471129200>

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta

Apresentação: 08/12/2021 11:21 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 5165/2016

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210471129200>

